LEI Nº 2506

INSTITUI A PRÁTICA DE CREMAÇÃO DE CADÁVERES E INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GETÚLIO LEMES FONTOURA, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, item IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a prática da cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, no Cemitério ou em outro próprio municipal, por si, através da secretaria competente ou por terceiros, através de concessão de serviço público, fornos e incineradores destinados a esse fim.

Parágrafo único. Obedecidas normas legais vigentes, a instalação e ou funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais para esse fim, ficarão sujeitas a permanente fiscalização do Executivo Municipal.

Art. 2º. Poderão ser cremados os cadáveres e incinerados os restos mortais, daqueles que houverem manifestado a vontade de ser incinerados ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por (2) dois médicos ou por 1 (um) médico-legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 3º. As cinzas, resultantes da cremação de cadáveres ou incineração de restos mortais, serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º. Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do falecido e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º. As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes.

Art. 4º. Os serviços de cremação e incineração executados, diretamente, pelo Executivo, terão as tarifas remuneratórias respectivas, fixadas oportunamente por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A fixação das tarifas remuneratórias dos serviços a que se refere este artigo, quando realizadas por terceiros estará sujeita a aprovação prévia do Executivo.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 10 de junho de 1996.

GETÚLIO LEMES FONTOURA
Prefeito Municipal